
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0479, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0478, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 22, de 23 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, para a empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL, inscrita no cadastro de contribuintes nº 15.219.041-4.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

“Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa M.J. NOVAES DE LIMA E CIA. LTDA. - CURTUME IDEAL, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 15.219.041-4:

I - nas saídas dos produtos “wet blue” e seus subprodutos, 65% (sessenta e cinco por cento);

II - nas saídas dos produtos semi-acabados, 80% (oitenta por cento).

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o “caput” deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação: “Crédito presumido conforme o Decreto nº 0479, de 29/9/03”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 30 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.”

* Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 2.048, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL, inscrita no cadastro de contribuintes nº 15.219.041-4.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido conforme Decreto nº 0479, de 29/9/03”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.”

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 4º-A. Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento

instruído, obrigatoriamente, com cópia das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

* Este artigo 4º-A foi acrescentado a este Decreto pelo Decreto nº 2.048, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

IV - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

Art. 6º A empresa M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 29 de setembro de 2018.

* Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 2.048, de 2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.”

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 30.040, de 30/09/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ